

EDITAL DE DIVULGAÇÃO SOBRE O RESULTADO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0016433-46.2009.8.16.0001 – 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA, PROMOVIDA PELA COORDENAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PR EM FACE DE BANCO ABN AMRO REAL S.A (BANCO SANTANDER S.A.) E OUTROS.

Esta Coordenação Estadual de Proteção Defesa do Consumidor – PROCON/PR, sito à Rua Emiliano Pernetá, nº 47, Centro, Curitiba – PR, considerando o disposto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, vem por meio deste, dar publicidade ao deslinde da **Ação Civil Pública inscrita sob nº 0016433-46.2009.8.16.0001**, proposta pelo PROCON/PR em face de **BANCO ABN AMRO REAL S.A (BANCO SANTANDER S.A.) e OUTROS**, que tramita perante a 6ª Vara Cível de Curitiba – PR.

Processo nº: 0016433-46.2009.8.16.0001 – 6ª Vara Cível de Curitiba – PR – BANCO ABN AMRO REAL S.A (BANCO SANTANDER S.A.) e OUTROS.

Assunto: Na data de 22.07.2009, a Coordenação Estadual de Proteção Defesa do Consumidor – PROCON/PR propôs Ação Civil Pública em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A e OUTROS, em síntese, em razão destas instituições bancárias e financeiras realizarem cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito de inúmeros consumidores no momento da celebração do contrato, as quais variam de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até R\$ 800,00 (oitocentos reais), a qual se mostra abusiva. Diante disso, o PROCON/PR REQUEREU: A concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, a fim de proibir que as empresas incluíssem nos contratos de financiamento a Tarifa de Abertura de Crédito, ou Tarifa de Operações Ativas (TOA), ou ainda, Serviços Correspondente Não Bancários, sob pena de multa, bem como a retirada da referida cobrança de todos os contratos firmados, e por oportuno, que as empresas requeridas fossem obrigadas a realizar a restituição, em dobro, dos valores cobrados dos consumidores. A liminar foi deferida para proibir que os requeridos realizassem a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito ou qualquer outra tarifa com denominação diversa mas com a mesma finalidade, sob pena de multa fixada em R\$ 2.000,00, e que em caso de êxito da Ação, os Consumidores poderiam se habilitar para buscarem a devolução.

Decisão definitiva: Em 14.04.2014 sobreveio a sentença, que após os recursos cabíveis, transitou em julgado em 07.08.2024. Da sentença, cumulada com as alterações realizadas em sede de Apelação, restou consignado: a) manutenção da liminar; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova; c) a prescrição quinquenal da pretensão; d) a proibição da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) (e também, por se tratar da mesma natureza, da Tarifa de Operações Ativas ou Cobrança de Operações Ativas), ou qualquer tarifa com denominação diversa, mas com a mesma finalidade dos consumidores residentes em todas as comarcas do Estado do Paraná; e) a condenação dos requeridos 1. BANCO ABN AMRO REAL S.A (Banco Santander S.A.), 2. BANCO DIBENS S.A. (Banco Itaú Unibanco S.A.), 3. BANCO SAFRA S.A, 4. BANCO SANTANDER S.A, 5. BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (Dibens Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil), 6. BV FINANCEIRA S.A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, 7. BANCO ITAÚ S.A e 8. BANCO HSBC (KIRTON BANK S.A – BANCO MÚLTIPLO), a realização de devolução simples aos consumidores dos valores cobrados a título de Tarifa de Abertura de Crédito, após o início da produção de efeitos da Resolução CMA 3.518/2007 (30.04.2008), devidamente corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, contados da data do efetivo pagamento; f) que os valores indevidamente cobrados devem ser apurados em sede de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva, promovido pelos consumidores prejudicados e g) manutenção da possibilidade de cobrança de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de pelo descumprimento do preceito inibitório.

Curitiba, 08 de agosto de 2025.

Eu, **Alane Mariana Borba dos Santos**, que fiz digitar e subscrevo.